

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.14.006340-5/000
- Comarca de Montes Claros - Paciente: D.S.R.S. -
Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de
Francisco Sá - Vítima: W.S.S.S. - Relator: DES. WALTER
LUIZ DE MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2014. - *Walter Luiz de Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ DE MELO - A impetrante, advogada constituída nos autos, impetrou ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar em favor do paciente D.S.R.S., condenado por homicídio qualificado e associação para o tráfico de drogas, à pena total de 25 anos de reclusão, atualmente cumprida em regime fechado.

Alega a impetrante, em síntese, que, em 02 de julho de 2013, foi protocolado, na Comarca de Francisco Sá, pedido de progressão do regime prisional para o semiaberto, saídas temporárias e autorização para o trabalho externo; que a representante do Ministério Público manifestou pela juntada aos autos do atestado carcerário e do relatório do Programa Individualizado de Ressocialização atualizado do paciente, tendo a juntada sido autorizada pela autoridade coatora; que, em 22 de outubro de 2013, foi encaminhada à autoridade coatora atestado carcerário, no qual não há registro de cometimento de faltas graves nos últimos 12 meses, e o PIR com avaliação de todos os profissionais satisfatória a favor do reeducando, ora paciente; que a Promotora de Justiça responsável requereu a realização do exame criminológico para ser efetuado no prazo máximo de 30 dias; que, desde 14 de novembro de 2013, a penitenciária foi oficiada, mas, até o presente momento, não foi realizado referido exame.

Requer seja concedida a ordem de *habeas corpus* em sede liminar, a fim de que seja determinado o cumprimento imediato da realização do exame criminológico em observação ou a avaliação do pedido de progressão de regime com base no atestado carcerário e no PIR juntado na execução.

O pedido liminar foi indeferido, f. 50/50 -v.

A autoridade apontada como coatora prestou informações acompanhadas de documentos, f. 55/63.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de parecer do Procurador de Justiça, Dr. Guilherme Pereira Vale, opina pela concessão parcial da ordem, f. 65/66.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

Execução da pena - Progressão de regime - Exame criminológico - Determinação - Morosidade da Justiça - Constrangimento ilegal - Configuração - *Habeas corpus* - Concessão da ordem

Ementa: *Habeas Corpus*. Paciente em cumprimento de pena privativa de liberdade. Requerida progressão de regime. Determinada a realização de exame criminológico. Morosidade da organização carcerária. Constrangimento ilegal configurado. Ordem parcialmente concedida.

- A realização do exame criminológico é imprescindível para concessão dos benefícios da execução, diante da gravidade dos delitos pelos quais o paciente cumpra pena privativa de liberdade; contudo, a realização de aludido exame deve-se dar em tempo razoável, não podendo o paciente aguardar *ad aeternum* a boa vontade da organização carcerária para que seu pleito de progressão de regime prisional seja analisado, não podendo, ainda, ser prejudicado em razão da morosidade e da ineficiência estatais.

Em detida análise dos autos, extrai-se que o paciente encontra-se em execução de pena privativa de liberdade correspondente a 25 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I, III, e IV do CPB e art. 35 da Lei 11.343/06.

Alega a impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, já que atingiu estágio para progressão do regime prisional para o semiaberto, saídas temporárias e autorização para o trabalho externo e que, não obstante ter sido determinada a realização do exame criminológico, tendo sido oficiada a penitenciária em 14 de novembro de 2013, até o presente momento, não foi realizado referido exame.

Pois bem.

De fato, em parte, razão assiste à impetrante.

Em detida análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifico que o Juízo está aguardando resposta ao ofício encaminhado à direção da penitenciária local com o resultado do exame criminológico do paciente para que seja feita a análise do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime.

Entendo que a realização do exame criminológico é imprescindível para a concessão dos benefícios da execução no caso em tela, diante da gravidade dos delitos pelos quais o paciente cumpre pena privativa de liberdade, contudo, a realização de aludido exame deve-se dar em tempo razoável.

Ora, o paciente não pode aguardar *ad aeternum* a boa vontade da organização carcerária para que seu pleito de progressão de regime prisional seja analisado; não pode, ainda, ser prejudicado em razão da morosidade e ineficiência estatal.

Nesse sentido, com muita propriedade, afirma a Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parecer de f. 65/66, do digno e honrado Procurador, Dr. Guilherme Pereira Vale:

Compulsando os autos, verifica-se, que o paciente aguarda há mais de três meses a realização do exame criminológico (f. 55-TJ), determinado pelo Juiz *a quo* e necessário à apreciação do pleito de progressão de regime interposto por sua defesa.

Verifica-se, ademais, que o paciente foi condenado pela prática de crime gravíssimo, hediondo, ligado à prática do comércio ilícito de entorpecentes (f. 32-TJ e 40/48-TJ). Desse modo, entendemos ser razoável e compatível com os objetivos da Lei de Execução Penal a exigência do exame criminológico. Ocorre que a realização do aludido exame tem que se dar em tempo razoável, não podendo o Magistrado postergar indefinidamente a análise do pleito de concessão de benefícios da execução penal em razão da morosidade e ineficiência dos órgãos da administração carcerária.

Assim, considerando o decurso do prazo, e não havendo, nos autos, previsão da realização do referido exame, entendemos estar configurado o constrangimento ilegal.

Pelo exposto, concedo parcialmente a ordem; portanto, determino a realização imediata do exame

criminológico do paciente, devendo essa determinação ser cumprida no prazo máximo de 30 dias. Todavia, havendo impossibilidade, que seja justificado, dentro do referido prazo, sob as penas da lei.

Comunique-se com a autoridade coatora. Oficiar, também, o Sr. Diretor da Penitenciária referido.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator a DESEMBARGADORA KÁRIN EMMERICH e o DESEMBARGADOR SILAS RODRIGUES VIEIRA.

Súmula - CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM.

...